

TERCEIRIZAÇÃO À BRASILEIRA: DESVIRTUAMENTO DO CONCEITO ORIGINAL NA TERRA TUPINIQUIM E SUAS MAZELAS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Vanessa Cristina Jesus Gomes¹; Jackson Passos Santos²

1. Estudante do curso de Direito; e-mail: movacris@hotmail.com
2. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: jackonpassos@umc.br

Área de Conhecimento: **Direito do Trabalho**

Palavras-chave: Terceirização; terceirização irrestrita; mão-de-obra; precarização; relações de trabalho.

INTRODUÇÃO

A terceirização é tema que desperta diversas correntes, ora em sua defesa, ora a colocando como o mal do século e a responsável pela precarização das relações de trabalho. Em linhas gerais, terceirizar uma atividade é delegar uma área ou setor de uma empresa a outra que, especializada na área a ser explorada, desprenderá sua mão de obra para que nas instalações da empresa contratante ou fora dela realize as atividades outorgadas. No Brasil, essa relação entre as empresas, sempre em busca do aumento do lucro e a diminuição dos gastos com a contratação de pessoal, na maioria das vezes acontece de modo a fraudar os direitos assegurados aos trabalhadores no ordenamento jurídico. Em síntese, buscou-se analisar os aspectos das inovações legislativas que impactaram e possibilitaram concluir pela correlação entre a aplicação da terceirização e a precarização nas relações trabalhistas.

OBJETIVOS

Ao realizar essa pesquisa, tínhamos como objetivo explorar o conceito real da terceirização, de que modo é utilizada no Brasil, as mazelas que o seu desvirtuamento traz para os empregados, além de entender qual sua previsão no ordenamento jurídico pátrio.

METODOLOGIA

Quanto a metodologia utilizada, podemos, quanto aos seus objetivos classifica-la como exploratória, pois tivemos como ferramenta para sua elaboração, a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos, leis, jurisprudências e demais fontes. Em relação ao método, para chegarmos ao seu resultado, utilizamos o método dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os princípios norteadores do direito do trabalho, como a proteção ao trabalhador, a continuidade da relação de emprego e a igualdade vem sendo mitigados nas últimas décadas, fazendo se cada vez mais frequente e comum, a opção por terceirizar as atividades, deixando de lado a relação bilateral, que envolve as relações empregatícias, para se adotar o sistema trilateral. O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado (2017, p.502), ao dissertar sobre o tema explica que a expressão “Terceirização”, resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente. Defende que não se trata, seguramente, de terceiro, no sentido jurídico, como aquele que é

estranho a certa relação jurídica entre duas ou mais partes. Para Marcio Tulio Viana (2017, p.16), a terceirização tem duas faces, que podem ser denominadas de terceirização interna e externa, conceitos que geram confusão e que no Brasil, acaba sendo adotado de forma conturbada. O autor entende que na forma interna, a empresa traz trabalhadores alheios para dentro de si. Na outra, joga para fora de si não só trabalhadores seus, como etapas de seu ciclo produtivo. No primeiro exemplo trazido por Viana, trata-se da terceirização dos serviços de apoio ou periféricos, difundidos em larga escala no Brasil a partir da década de 1980 (COUTINHO, 2015, p. 236). Já a segunda face, trata-se do conceito conhecido como *outsourcing*, que surgiu no período da 2ª Guerra Mundial, quando a necessidade de aumento da produtividade na indústria bélica, com o objetivo de manter a oferta de armamento para os países em conflito, fez com que as indústrias focassem na produção do material bélico, e transferissem as outras atividades, delegando as funções consideradas como secundárias para outras empresas (CRUZ, 2009, p.320). Na legislação brasileira, antes da lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização) que veio para regulamentar a atividade terceirizada, e da lei nº 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, que traz expressamente a liberdade da terceirização irrestrita, não havia regulamentação normativa do que seria a terceirização. A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, faz menção a apenas duas figuras de subcontratação de mão de obra: a empreitada e subempreitada em seu artigo 455, e a pequena empreitada no art. 652, “a”, III. Cabe ainda frisar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio da já cancelada Súmula 256, e consolidada através da Súmula 331, que no cenário anterior onde não havia a concretude de uma lei que versasse sobre o assunto, embasou e ainda fundamenta diversas decisões sobre o que seria terceirização lícita ou ilícita, e a responsabilidade dos atores que participam desse contrato. De toda forma, o modelo de relação socioeconômica e jurídica que surge na terceirização, é francamente distinto da relação clássica empregatícia, de caráter essencialmente bilateral. Essa dissociação entre relação econômica de trabalho (firmada com a empresa tomadora), e relação jurídica empregatícia (firmada com a empresa terceirizante), traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos, que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história (DELGADO, 2017, p.501). Segundo estudos de Paul Singer (1981, p.108), já na década de 80, 63% da classe trabalhadora brasileira era composta naquela época, pelo que o autor denominou de “subproletariado”. Para André Singer (2012, p.77), o termo empregado por Paul, define aqueles empregados que:

[...] oferecem a sua força de trabalho no mercado sem encontrar quem esteja disposto a adquiri-la por um preço que assegure sua reprodução em condições normais, incluindo, empregados domésticos, assalariados de pequenos produtores diretos e trabalhadores destituídos das condições mínimas de participação na luta de classes. (SINGER, 2012,P.77)

O emprego do trabalho flexível e das atividades terceirizantes, só fez aumentar esses números. A recente entrada em vigor da lei supramencionada não nos possibilita mostrar resultados práticos quanto há sua aplicação e as consequências efetivas no mercado de trabalho. Contudo, tendo por base o histórico de luta, resistência e peregrinações sobre os quais os trabalhadores tiveram que passar para ter assegurado os direitos até então conquistados, temos como deduzir que o cenário não será dos melhores. Para Ferreira e Mello (2018. p.87) a terceirização e sua expansão, na análise do processo de precarização das relações de trabalho tem um caráter epidêmico. Nesse mesmo sentido, Graça Druck (1999 p. 105) ainda nos anos 90, afirmou que esse caráter epidêmico de transformação e expansão da terceirização e de seus processos alcançou rápida e forte generalização, chegando a setores tidos como nucleares da economia, como a produção, operação, manutenção, usinagem e etc. Segundo Viana (2012, p. 209) a terceirização é em sua essência, discriminatória, pois cria uma subcategoria de trabalhadores que laboram lado a

lado com os empregados diretos, mas ganham salários menores. Em sua obra “A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria”, do ano de 2012, Marco Túlio Viana, expressiu, com maestria, alguma das maiores preocupações do presente trabalho. No que diz respeito a organização coletiva dos trabalhadores e a dificuldade para a organização sindical, o autor após explanação na qual aborda as faces que a terceirização pode assumir, qual seja, interna e externa, como já abordado no presente estudo, entende que:

A terceirização externa quebra a classe operária em termos objetivos, na medida em que viabiliza a produção em pequenas unidades, na forma de rede; a interna a divide em sobretudo em termos subjetivos, pois mistura num mesmo lugar trabalhadores efetivos da tomadora, com uma categoria de empregados oscilantes, flutuantes, ciganos. Somadas, ambas as formas servem para que o sistema capitalista supere a contradição histórica a que desde o início se viu submetido: ter de reunir para produzir, e não poder evitar os efeitos dessa união. Agora, torna-se possível produzir sem reunir (exemplo da indústria de automóveis) e até mesmo reunir sem unir (caso da empresa de asseio e conservação); (VIANA, 2012. p. 202).

A grande preocupação daqueles que estudam o direito do trabalho são as condições a que o trabalhador ficará exposto, já que transformar o obreiro em simples numerário, é como transformá-lo em mercadoria. Nos dizeres de Viana (2012. p.201):

O trabalhador terceirizado, não é diferente, sob alguns aspectos, do burro de carga ou do trator que o fazendeiro abastado aluga aos sitiantes vizinhos. Jogado daqui para ali, de lá para cá, é ele próprio – e não apenas sua força de trabalho – que se torna objeto do contrato, ainda que dentro de certos limites. Num passe de mágica, e sem perder de todo sua condição humana, o trabalhador se vê transformado em mercadoria⁷. Seu corpo está exposto na vitrine: a empresa tomadora vai às compras para obtê-lo, e de certo modo o pesa, mede e escolhe.

Quando se falava em atividades especializadas, a força de trabalho do empregado era levada em conta, pois o intelecto ou ao menos a especialização para qualquer atividade era fator relevante para sua contratação. Agora, com toda a liberalidade da terceirização em qualquer atividade, pergunta-se o que será levado em conta na hora da contratação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todos os aspectos mencionados concluí se que a prática de terceirização, presente desde tempos remotos, como o caso da locação de escravos na Grécia antiga, sempre teve um caráter predominantemente econômico, no qual sempre se buscou a majoração da margem de lucro do empregador, e sua evolução no decorrer dos séculos, não perdeu essa característica. É de se perceber, que ao longo do tempo, o que era exceção, virou regra, tendo havido diversos esforços patronais e legislativos para que a terceirização fosse incluída no sistema normativo. Em contraponto, a Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, tentando um equilíbrio entre a expansão desenfreada dessa forma de contratação, e a falta de leis que resolvessem as contendas, por muito tempo foi o fundamento jurídico para embasar as controvérsias que surgiram. Contudo, contrários aos princípios basilares do direito trabalhista, muitos esculpidos em nossa carta Magna, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, recentemente foram editadas as leis nº 13.429/17 e nº 13.467/17. De modo otimista, podemos até definir a primeira como previsão normativa editada a fim de regular a prática presente há muito tempo no mercado. A outra, porém, nem mesmo os mais otimistas conseguiram visualizar pontos positivos ao trabalhador. Ao permitir a terceirização irrestrita, o legislador, acaba por transformar o trabalhador em mercadoria, um simples número, mais um dos inúmeros gastos que serão contabilizados nos cálculos de ativo

e passivo das empresas, tornando as condições de trabalho inconsistentes. A utilização de mão de obra terceirizada afasta o trabalhador da proteção coletiva que rege as relações entre empresa e empregado, eis que inexistente a relação justabalhista, subtrai direitos fundamentais desses trabalhadores e fragmenta a organização coletiva, ocorrendo, por conseguinte a precarização das relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

COUTINHO. Grijalbo Fernandes. **Terceirização – Máquina de Moer Gente Trabalhadora**. A inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho.1. Ed. São Paulo: LTR, 2015.

CRUZ, Luiz Guilherme Ribeiro Da. **A terceirização trabalhista no Brasil: aspectos gerais de uma flexibilização sem limite**. Revista do CAAP, 1º Semestre, p.319-343, 2009.

DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**.16. Ed. São Paulo: LTR, 2017.

DRUCK. Maria da Graça. **Terceirização: (des) fordizando a fábrica**. São Paulo: Boitempo, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTOS, Jackson Passos; VALES, Raquel Valesi. **A eficácia temporal das normas de terceirização e sua aplicação nos processos trabalhistas**. In: Cecatto, M.A.B; Villatore, M.A.C.; SANTOS, Jackson Passos. (Org.). **Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. 1ed.Florianópolis- SC: CONPEDI, 2017, v. 1, p. 27-46

SINGER, André. **Sentidos do Lulismo**. São Paulo: Companhia das Letras.2012.

SINGER, Paul. **Dominação e desigualdade**. São Paulo: Paz e Terra,1981.

VIANA. Márcio Tulio. **A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria**. Vol 78. Brasília. Revista dos Tribunais, 2012.

VIANA. Márcio Tulio. **Para entender a terceirização**. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2017